



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3295

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2015.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL	
DEPUTADO AGNELO ALVES - PDT	DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

SUPLENTES

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.**

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Projeto de Lei nº 0104/2015 - Processo nº 1133/2015.
- 2 - Projeto de Lei nº 0105/2015 - Processo nº 1134/2015.
- 3 - Projeto de Lei nº 0106/2015 - Processo nº 1135/2015.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- 1 - Portaria nº 061/2015 - Secretaria Geral da Assembleia

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SOUZA NETO - PHS

PROJETO DE LEI Nº 0104/2015
PROCESSO Nº 1133/2015

Dispõe sobre a consulta direta à população quanto à destinação de parcela do Orçamento do Estado do Rio Grande do Norte voltada a investimentos de interesse regional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º. O Poder Executivo Estadual promoverá, anualmente, uma consulta direta à população visando a destinar parcela do Orçamento do Estado para os investimentos de interesse regional, a ser incluída na Proposta Orçamentária do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A consulta popular mencionada no "caput" será precedida de audiências públicas regionais.

§ 2º. Competirá a Secretaria Estadual de Planejamento, em gestão compartilhada com o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado, organizar as audiências públicas, conjuntamente com as entidades representativas dos Municípios (FEMURN), das Câmaras Municipais (FECAM), das Associações Regionais de Municípios, e da iniciativa privada de cada região.

§ 3º. A coordenação executiva da consulta popular prevista no caput deste artigo, será responsabilidade da Secretaria Estadual de Planejamento.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo anterior, os investimentos orçamentários serão divididos em:

I - investimentos de interesse geral do Estado; e

II - investimentos de interesse regional.

§ 1º. A identificação dos investimentos de interesse regional será procedida mediante consulta às entidades representativas regionais dos municípios.

§ 2º. A consulta, a ser realizada em data única para cada região, será precedida de ampla divulgação regional, patrocinada pelo Governo do Estado.

Art. 3º. A consulta popular observará o seguinte procedimento:

I - Serão promovidas audiências públicas em cada região com a finalidade de conhecer a realidade financeira do Estado, os programas de interesse do Governo e definir as diretrizes estratégicas e os programas estruturantes do desenvolvimento regional que servirão de subsídio à consulta popular;

II - Consultas às associações de municípios, às administrações municipais, às Câmaras de Vereadores e outras organizações representativas da sociedade da respectiva região, promovendo amplo debate público para elaboração da lista a que se refere o inciso I;

III - Votação em audiências públicas regionais com a finalidade de propor prioridades de investimento e opinar sobre programas de desenvolvimento;

IV - A lista de investimentos de interesse regional deverá conter indicações de ações, cujo valor global não poderá ser inferior a uma vez e meia, nem superior a duas vezes e meia o valor global dos recursos assinalados para cada região;

V - Deverá ser impressa uma cédula contendo a lista de investimentos de interesse regional, que conterá campos para a indicação das preferências dos sufragantes, limitada a escolha a até 5 (cinco) ações dentre as arroladas na cédula;

VI - As decisões finais sobre as prioridades regionais serão tomadas pelos participantes das audiências públicas, através de voto aberto;

§ 1º. A consulta e o debate público previstos no inciso III deste artigo obedecerão às seguintes regras:

a) Apresentação de sugestões à elaboração da lista será feita em audiência pública, cujo dia, hora, local e regras de discussão e deliberação serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência;

b) Os participantes da região também poderão apresentar sugestões e defendê-las, na audiência pública.

c) O Poder Executivo acompanhará a execução da consulta à população.

Art. 4º. O rateio dos recursos disponíveis para investimentos de interesse regional será baseado na população de cada região, observados os seguintes princípios:

I - as regiões cujo PIB por habitante for igual ou inferior a 70% da média estadual terão uma ponderação da respectiva população de 1,5 por habitante;

II - as regiões cujo PIB por habitante for maior que 70% e menor que 80% da média estadual terão uma ponderação da respectiva população de 1,3 por habitante;

III - as regiões cujo PIB por habitante for igual ou superior a 80% da média estadual terão uma ponderação da respectiva população de 1,0 por habitante.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Estadual de Planejamento elaborar os indicadores de desenvolvimento socioeconômico regional, que servirá como parâmetro para a ponderação dos investimentos e serviços disponíveis para cada região, devendo ser destinadas parcelas proporcionalmente maiores de investimentos e serviços às regiões que apresentarem indicadores mais desfavoráveis.

Art. 6º. Para definição do montante de recursos a serem aplicados em investimentos de interesse regional, tomar-se-á como valor referencial importância não inferior a 35% da previsão de recursos destinados ao Grupo de Despesa: Investimento, das fontes Tesouro Livres e Tesouro Vinculados pela Constituição.

Parágrafo único. Do montante referido no "caput", deverão ser aplicados, no mínimo, 25% dos "Investimentos" na área de educação e 25% na área da saúde.

Art. 7º. O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento, até o dia 15 de maio do exercício corrente, fará uma previsão dos recursos disponíveis para investimentos no próximo exercício, estabelecendo os valores destinados a investimentos de interesse regional, nos termos das disposições do artigo 5º, desta Lei.

Art. 8º. As entidades representativas das regiões do Estado deverão acompanhar a execução orçamentária dos investimentos de interesse regional, através de suas associações regionais.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, visando a atender investimentos aprovados em Audiências Públicas, nos termos desta Lei. .

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 12 de Maio de 2015.

SOUZA NETO
DEPUTADO ESTADUAL - PHS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0104/2015 - PROCESSO Nº 1133/2015.

A iniciativa do referido Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a participação popular na definição de parcela do Orçamento Anual do estado no âmbito regional, visando tratar o estado do Rio Grande do Norte como um todo, estabelecendo políticas de desenvolvimento através de polos econômicos.

O Estado do Rio Grande do Norte possui cinco polos econômicos, os quais já foram avaliados as características e potencialidades, através de estudos da FIERN, que culminou no programa Mais RN. Ocorre que é preciso socializar as decisões políticas, estabelecendo as prioridades regionais, junto ao público interessado. E é essa lacuna que pretendemos preencher, através de consulta popular. Para tanto, as associações de municípios, as administrações municipais, as Câmaras dos Vereadores e outras organizações representativas definem uma lista de investimentos de interesse regional. A seguir é feita então uma votação pela qual os participantes da consulta definem os cinco investimentos prioritários para a região.

O papel do Poder Executivo nesse processo é o de apenas acompanhar e suprir os meios para a sua realização. Nessas audiências públicas admite-se a participação de sindicatos, associações de moradores, clubes, ONGs etc., na proposição de assuntos a serem apresentados nas audiências públicas.

Esta experiência, vivenciada no Rio Grande do Sul, aliada a um novo governo que busca dialogar com os norte-rio-grandenses, permitirá que cada vez mais o orçamento do estado, esteja em sintonia com os interesses do povo potiguar.

Para tanto, espero a acolhida dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 12 de Maio de 2015.

SOUZA NETO
DEPUTADO ESTADUAL - PHS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SOUZA NETO - PHS

PROJETO DE LEI Nº 0105/2015
PROCESSO Nº 1134/2015

**Dispões sobre o incentivo a redução
do consumo de água no Estado do Rio
Grande do Norte, e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o
PODER LEGISLATIVO aprovou e **EU** sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Todos os titulares de unidades consumidoras de água, seja residencial, comercial ou industrial, que reduzirem o consumo de água, terão direito a um bônus-desconto de 20% (vinte por cento) sobre a economia realizada.

Parágrafo Único - A economia será calculada tomando por base o consumo de água registrado no mesmo mês do ano anterior.

Artigo 2º - A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN informará aos consumidores o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem como lançará diretamente na fatura o desconto mencionado no Art. 1º desta Lei.

Artigo 3º - A CAERN fará constar na fatura mensal de água de todos os consumidores do Rio Grande do Norte os seguintes dizeres: **"O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE ÁGUA EM RELAÇÃO AO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR TERÁ DIREITO A UM BÔNUS-DESCONTO DE 20% SOBRE A ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO, ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-DESCONTO DE MAIS 20% SOBRE O QUE ECONOMIZOU. USE RACIONALMENTE A ÁGUA. É UM RECURSO NATURAL NÃO RENOVÁVEL. O MEIO AMBIENTE AGRADECE"**.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento da presente Lei, a CAERN será obrigada a conceder ao consumidor lesado o dobro do desconto previsto por esta Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 13 de Maio de 2015.

SOUZA NETO
DEPUTADO ESTADUAL - PHS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0105/2015 - PROCESSO Nº 1134/2015.

A água é um recurso natural não renovável de importância indiscutível para a sobrevivência do ser humano e de todas as espécies vivas e, nos últimos tempos, tem me preocupado muito a sua escassez. Diante desta realidade, tenho acompanhado com atenção os muitos debates sobre a economia e o consumo consciente deste recurso natural precioso para a vida na terra.

Neste sentido, com o intuito de colaborar para a preservação da água, apresento o presente Projeto de Lei que estimula a redução do consumo e a utilização consciente da água no Rio Grande do Norte. Para isso, quem consumir menos água, tomando por base o mesmo mês do ano anterior, além da economia, terá um desconto de 20% sobre a economia realizada. Esse desconto será lançado diretamente na fatura.

Exemplos:

Exemplo 1 - o consumidor que utilizou 300 m³ (trezentos metros cúbicos) em Fevereiro de 2014 e, em Fevereiro de 2015 consumir apenas 200 m³ (duzentos metros cúbicos) terá direito a um desconto de 20% sobre o valor dos 100 m³ (cem metros cúbicos) economizados.

Exemplo 2 - em fevereiro de 2014 um consumidor pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) de conta de água e, em fevereiro de 2015, economizou R\$ 100,00 (cem reais). A sua conta de água será de R\$ 80,00 (oitenta reais), pois, além da economia de R\$ 100,00, ele terá direito a 20% de desconto sobre os R\$ 100,00 economizados.

Enfatizo que a água é um bem público de uso comum do povo, administrado pelo Estado a quem cabe a guarda, o zelo e a gestão responsável dos recursos naturais.

Portanto, o desconto na conta de água, além de ser medida eficiente no combate ao desperdício e na preservação deste precioso recurso natural, premia o cidadão que, imbuído de espírito público e preocupação com o meio ambiente, consome a água com parcimônia e responsabilidade.

Texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção II

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 37. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 35, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

IV - planos e programas de desenvolvimento econômico e social;

XVI - matéria financeira e orçamentária;

XVII - normas gerais para a exploração, concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços

públicos, bem como para a fixação das respectivas tarifas ou preços;

Seção III

Das Leis

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado, Comissão ou Mesa da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (NR: Constituição Federal, art. 61; Emenda Constitucional Federal nº 80, de 2014)

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 133. As ações governamentais na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 124, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: Parágrafo único. É facultado ao Estado vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (NR: Emenda Constitucional Federal nº 42, de 2003)

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 150. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações.

Em razão de todo o exposto, conclamo os parlamentares a votarmos e aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Para tanto, espero a acolhida dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 14 de Maio de 2015.

SOUZA NETO
DEPUTADO ESTADUAL - PHS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD

PROJETO DE LEI Nº 0106/2015
PROCESSO Nº 1135/2015

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ANEXP - ASSOCIAÇÃO NORTE RIOGRANDENSE DE EX-PREFEITOS**, com sede e foro jurídico no município de Natal, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de maio de 2015.

DISON LISBOA
Deputado Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0106/2015 PROCESSO Nº 1135/2015.

A **ANEXP - ASSOCIAÇÃO NORTE RIOGRANDENSE DE EX-PREFEITOS**, presta relevantes serviços aos vários municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

A Associação não possui fins lucrativos e tem por finalidade na defesa e assistência dos associados que dela necessitarem em razão do cargo público já exercido com prestação de serviços jurídicos, contábeis, de auditoria e assistência técnica a serem especificadas em Regimento Interno; Defesa dos interesses da ANEXP e de seus associados, perante órgãos públicos em geral ou entidades autárquicas; Ampliar e fortalecer a capacidade política, administrativa, econômica e social dos seus associados, dentre outros constantes de seu Estatuto Social.

Assim, para melhor auxiliar esta entidade, estamos encaminhando a presente propositura, objetivando seu reconhecimento como de utilidade pública.

Para atingimos este objetivo, estamos anexando junto a esta propositura, os seguintes documentos:

-
- I. **Estatuto Social da Entidade devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;**
 - II. **Cópia da Ata de sua fundação;**
 - III. **Declaração de Funcionamento**
 - IV. **CNPJ (MF)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de maio de 2015.

DISON LISBOA
Deputado Estadual - PSD

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA

P O R T A R I A Nº. 061/2015 - SGA

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, o Senhor Augusto Carlos Garcia Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeado pelo Ato da Mesa nº 621, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 13 de fevereiro de 2015;

Considerando a necessidade da indicação de Gestor Fiscal de Contrato para acompanhamento, fiscalização, certificação, pagamento e cumprimento do objeto contratado, conforme estabelecido no Processo nº 106.343/2013-8 e nos termos do art. 67, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores **MARÍLIA ARAÚJO ROCHA**, matrícula nº 204.625-3, CPF/MF: ***.788.614-**, Gestora Fiscal e **JOÃO EUDES FERREIRA**, matrícula nº 177.033-0, CPF/MF: ***.990.364-**, substituto, do contrato nº 064/2014, com vigência de 02/04/2015 à 01/04/2016, celebrado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e a empresa **ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, referente à prestação de serviços de propaganda e comunicação digital.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de maio de 2015.

AUGUSTO CARLOS GARCIA VIVEIROS
SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA